

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011
(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Susta a aplicação do disposto no Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto no Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011, que “*mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que especifica, altera o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências*”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato do qual se busca sustar os efeitos é o Decreto nº 7.468, de 28.04.2011, que “*mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que especifica, altera o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências*”.

O citado Decreto 7.468 tem relação direta com outro publicado em 31.12.2010: o Decreto nº 7.418, que estabeleceu a data de 30 de abril de 2011 como prazo de validade dos Restos a Pagar (RP) não-processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009. O Decreto nº 7.418/2010 dispunha que os valores inscritos e não liquidados até a data limite de 30.04.2011 seriam cancelados, salvo aqueles referentes a despesas do Ministério da Saúde e do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O Decreto nº 7.468/2011 apresenta nova sistemática sobre a validade dos restos a pagar.

O art. 1º dispõe sobre os restos a pagar não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, da seguinte forma:

Nos termos do Decreto, os empenhos desses restos a pagar permanecem válidos após 30 de abril de 2011 desde que atendam as seguintes condições:

- No que se refere às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, permanecem válidos:
 - os empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de abril de 2011. (inciso I)
 - os empenhos do exercício financeiro de 2009 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de junho de 2011. (inciso III)
- No que se refere às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, permanecem válidos os empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 com execução iniciada até 30 de abril de 2011. (inciso II)

A execução iniciada da despesa será verificada, em se tratando de realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente, atestada e aferida (art 3º) e, no caso de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida (art. 2º).

A Secretaria do Tesouro Nacional ficará encarregada de realizar o bloqueio dos saldos de restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil especificada no SIAFI (art. 4º).

As unidades gestoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto no Decreto e a Secretaria do Tesouro Nacional deverá providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados. (art. 5º).

O art. 8º do Decreto confere à Secretaria do Tesouro Nacional, no seu âmbito, competência para expedir normas complementares para o cumprimento do disposto no Decreto.

O art. 9º, por fim, promove alteração na redação do parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, que passa:

de: “A inscrição de restos a pagar relativa às despesas não processadas terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente”;

para: “os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.” (NR)

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que Restos a Pagar são as “despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Considerando os quatro estágios da despesa pública – fixação, empenho, liquidação e pagamento –, as despesas “processadas” são as despesas que atingiram o 3º estágio da receita – liquidação – enquanto as “não processadas” são as que permanecem ainda no 2º estágio – empenho.

O Decreto nº 7.468, de 2011, ao fixar data limite para a validade dos empenhos de restos a pagar não processados, inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, a partir da qual eles serão cancelados, impinge a vários Estados e Municípios e ao Distrito Federal grave prejuízo.

Esse dano monta a dezenas de bilhões de reais. Os restos a pagar ainda pendentes de pagamento inscritos em 2007 somam R\$ 20,4 bilhões; em 2008, R\$ 31,7 bilhões e, em 2009, R\$ 38,2 bilhões.

São valores relativos a obras, bens e serviços que, por meio de convênio, iriam beneficiar a população dessas unidades federadas. Se tal investimento não se concretizou, não foi por culpa do ente da federação, mas, sim, da União, que no tempo oportuno não repassou os recursos necessários à realização do objeto conveniado. Portanto, tal inadimplência não pode ser creditada a esses entes, mas, sim, única e exclusivamente à União.

Portanto, o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011, e, com ele, pretender cancelar empenhos relativos a compromissos assumidos perante outros entes da federação, exorbita de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2011.

**Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
PDT – AP**